



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1117068-08.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EVANDRO LIMA DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto) E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1117068-08.2024.8.26.0100

Apelante: Evandro Lima de Sousa

Apelado: Banco Pan S.A.

Comarca: São Paulo

Voto nº 10.176

Preliminares: (i) alegação de ocorrência de Prescrição. Descabimento; (ii) Impugnação sobre a assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Afastada.

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de repetição de indébito. Negativa de contratação de crédito consignado com o apelado, com indevidos descontos de valores em benefício previdenciário. Prova pelo Banco requerido da contratação do empréstimo consignado, dada a apresentação de instrumento contratual celebrado. Vício de consentimento inexistente e/ou falta de informações. Legitimidade e validade da contratação regular que respeita a legislação em vigor. Inexistência de ilícito que configure dano moral. Ausência de falha na prestação de serviço. Sentença

mantida. Recurso improvido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de repetição de indébito proposta por Evandro Lima de Sousa em face de Banco Pan S.A. alegando, em síntese, que foi surpreendido por descontos em seu benefício previdenciário, relativos ao contrato de cartão de empréstimo consignado não anuído. Aduz que visava a contratação de empréstimo consignado “tradicional”. Sustenta abusividade contratual. Requereu a procedência o pedido para declaração nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, a condenação do requerido ao indébito em dobro e ao pagamento dos danos morais sofridos no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), bem como custas processuais e honorários advocatícios. Subsidiariamente, requer a convolação do contrato de cartão de crédito consignado para contrato de empréstimo consignado “tradicional”.

Sobreveio a r. sentença de fls. 293/296, que julgou improcedente a ação e condenou o requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual concedida. O requerente também

foi condenado em 5% do valor atualizado da causa por litigância de má-fé.

Apela o requerente às fls. 299/304, requerendo a reforma da sentença para afastar a condenação por litigância de má-fé.

Contrarrazões de apelação às fls. 308/324, requerendo que seja negado provimento ao recurso interposto pelo requerente.

Recurso tempestivo e isento de preparo por ser o requerente beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 122).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

De início, a arguição de prescrição é descabida, uma vez que o contrato de cartão de crédito consignado traz obrigação de trato sucessivo, sendo inaplicável, portanto, o artigo 178 do Código Civil.

Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu:

1019942-92.2023.8.26.0002

Classe/Assunto: Apelação Cível / Bancários

Relator(a): REGIS RODRIGUES BONVICINO

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 31/07/2024

Data de publicação: 31/07/2024

Ementa: APELAÇÃO. Ação obrigação de fazer cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo do requerente. Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário. Decadência. Relação de trato sucessivo. Hipótese dos autos que não se enquadra nas previsões do artigo 178, do Código Civil. Causa madura. Possibilidade de apreciar o mérito da demanda conforme art. 1.013, § 4º, do Código de Processo Civil. Autor aderiu à avença do cartão de crédito que prevê descontos e reserva de margem consignável em benefício previdenciário. Contratação voluntária comprovada nos autos. Inexistência de vício de vontade. Abusividade não caracterizada. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte.

Por fim, rejeito a impugnação à justiça gratuita, ante a ausência de prova por parte do banco requerido de que o requerente tem capacidade financeira ou patrimônio suficiente para suportar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio o e o de sua família, ônus que lhe competia (arts. 98, §3º, do Código de Processo Civil), ficam mantidos os benefícios da assistência judiciária gratuita deferida ao requerente à fl. 122.

Afastadas às preliminares trazidas, passo à análise do mérito.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Relativamente à litigância de má-fé, não se questiona o constitucional direito de ação, garantia fundamental de todo o cidadão, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Deve-se, todavia, coibir o desvio de conduta no exercício desse direito.

Neste sentido, vislumbro que há litigância de má-fé quando a parte, no processo, age em desconformidade com o dever jurídico da lealdade processual, consistindo na conduta de alterar a verdade dos fatos, como disposto no inciso II, do art. 80, do Código de Processo Civil, assim, está relacionada com a quebra do dever previsto no inciso I, do art. 77, do CPC, portanto, aquele que alega fato inexistente, nega fato existente ou mesmo dá falsa versão para fatos verdadeiros, incide na conduta, violando este dever processual, senão vejamos:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Ocorre que a instituição financeira comprovou essa mencionada contratação, na qual a cédula de crédito bancário firmada pessoalmente (fls. 96/98) com cópia do documento pessoal (fls. 100/101) e comprovante de residência (fl. 99), é expressa ao indicar a espécie da avença, autorizando o cartão consignado ser descontado do benefício previdenciário que o apelante percebe.

Salienta-se que o apelado também apresentou o comprovante de pagamento do valor de R\$ 4.030,00 em 27/10/2016 (fls. 244), depositado em conta do apelante, infirmando a tese autoral de desconhecimento sobre a espécie de contratação.

Resultou comprovado também que a contratação do cartão de crédito deu-se por iniciativa do apelante, tendo usufruído do valor, cujo negócio jurídico se consumou.

Em que pese não ser devido ao apelante a produção de prova negativa, demonstra-se nos autos que o apelado trouxe à baila diversos documentos esclarecendo a situação fática da lide. Soma-se isto ao fato de que a parte apelante, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, não se desincumbiu de apresentar documentos hábeis à demonstração da ilegitimidade do contrato, bem como da

invalidade do débito. Portanto, é forçoso concluir pela legitimidade da cobrança.

Não há elementos para se concluir que o apelado se valeu, quando da pactuação, de artimanhas gráficas, ambiguidades, omissões, maquinações ou práticas redacionais quaisquer pelas quais se turvasse a vontade livre da parte apelante. Ao contrário, os documentos apresentados esclarecem a natureza do negócio jurídico que se firmava, em atendimento ao disposto no art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Rememore-se que a hipossuficiência, ínsita a todo e qualquer consumidor, não lhe pode escudar de escolhas que, livres de vício de vontade, mostram-se, posteriormente, desacertadas por razão de fatores extrajurídicos.

Assim, impõe-se ao apelante o dever de adimplemento ante o princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil.

Nesse contexto, ainda, vejo que o contrato ajustado entre as partes é perfeito e acabado, e foi firmado por pessoas capazes, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou modificação.

Logo, os elementos narrativos e de convicção acenam que à parte apelante foi conferido

conhecimento bastante acerca da natureza da contratação, valendo-se este da prestação contratada, circunstâncias que, somadas, rechaçam em absoluto o desconhecimento do negócio e conseguinte asserção de ilicitude das contraprestações avençadas.

A propósito, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu a este respeito:

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora visa o afastamento dos descontos realizados em seu benefício previdenciário – Sentença de improcedência – Recursos da autora. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - Impugnação pela parte autora – Banco réu que comprova a contratação da avença – Contrato eletrônico – Regularidade – Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa nº 39/2009 – Contrato firmado pessoalmente pela autora em agência bancária, por meio de cartão e senha – Fato não impugnado pela autora – No mais, réu comprova a disponibilização do valor mutuado na conta da autora – Ausência de impugnação específica à avença, não bastando a alegação genérica de irregularidade na contratação eletrônica - Contrato válido - Dívida exigível – Descontos regulares. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ – Alteração dos fatos pela autora, autorizando-se a aplicação de multa, na forma dos art. 80 e 81, II, CPC. SENTENÇA MANTIDA – Recurso da autora desprovido, com majoração dos honorários advocatícios. (TJSP; Apelação Cível 1053816-68.2023.8.26.0002; Desembargador (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024)

Apelação – Ação de Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Materiais e Morais – Empréstimo consignado - – Sentença de improcedência – Recurso do autor – Contrato eletrônico – Insurgência contra a simples apresentação de telas sistêmicas – Descabimento, tendo em vista que na própria inicial o autor admite fazer uso do dinheiro recebido, bem como a existência da portabilidade – Autor que, intimado a produzir provas, silenciou a respeito - Contrato válido e apto a gerar seus efeitos jurídicos, sem margem para identificar a existência de

danos material e moral a reparar – Falseamento da verdade que atrai as penas por litigância de má-fé, na forma do art. 80, incisos II e III, do CPC – Multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa – Honorária majorada na forma do art. 85, § 11, respeitada a gratuidade concedida à parte vencida - R. Sentença mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1085972-09.2023.8.26.0100; Desembargador (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 31/08/2024)

Neste sentido, patente a atuação temerária do apelante, procurando alterar a verdade dos fatos ao pretender declarar inexigível débito legítimo, comprovadamente por ela contraído, de fato, cabível a condenação do apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Verifico ainda que em sede de apelação o requerente requereu o afastamento da condenação de litigância de má-fé, assim o acórdão em questão limitar-se-á a analisar e decidir exclusivamente sobre os pedidos que foram expressamente formulados no recurso.

Nesta senda, o percentual da multa aplicada por litigância de má-fé pelo magistrado de origem em 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, mostra-se razoável e proporcional, por ter a multa natureza punitiva e indenizatória, devendo esse valor ser mantido.

A propósito, o E. Tribunal de Justiça

de São Paulo já decidiu a este respeito:

Declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais – Negativação em cadastros de inadimplentes – Comprovação da origem da dívida – Regularidade da anotação restritiva – Inocorrência de danos morais – Questões superadas – Litigância de má-fé – Caracterização – Existência da relação jurídica entre a apelada e a cedente do crédito devidamente demonstrada pelo apelado – Extenso histórico de utilização do cartão de crédito do qual decorre a dívida – Pretensão contra fato incontroverso e alteração da verdade dos fatos – Vedação ao comportamento contraditório 'venire contra factum proprium', o qual se funda na proteção da confiança (vide artigos 187 e 422 do Código Civil) – Comportamento ilegal e abusivo que macula a credibilidade e agilidade do Judiciário – Artigos 79 a 81 do CPC – Condenação cabível – Fixação em patamar adequado – Observância das diretrizes do artigo 81, 'caput', do CPC – Percentual aplicado (10%) entendido como patamar máximo – Ausência de violação aos parâmetros legais – Sentença mantida (artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017), com majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido. (TJSP, Apelação Cível 1052209-44.2023.8.26.0576, Desembargador(a): Henrique Rodriguero Clavisio, Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 25/06/2024, Data de publicação: 25/06/2024).

Contrato bancário. Cartão de crédito. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Origem e existência do débito demonstradas. Cessão de crédito. Negativação do nome da autora efetivada em exercício regular de direito. Improcedência. O vínculo jurídico entre as partes (cessão de crédito) bem como a dívida foram comprovadas (faturas do cartão de crédito inadimplidas). Não há falar em prática de ato ilícito, mas em exercício regular de direito. Litigância de má-fé. Tentativa da autora de ludibriar o Poder Judiciário, com objetivo ilegal. Débito regular, legítimo e exigível. Multa exacerbada. Redução. Indenização da parte contrária. Exclusão. Condenação solidária da causídica afastada. É com muito pesar que, hodiernamente, tem-se visto com frequência indesejada a formulação de peças processuais genéricas, massificadas, despreocupadas com a real necessidade de ajuizamento de inúmeras demandas infundadas. Infelizmente, no caso concreto, a requerente não atuou em Juízo como se esperava que o fizesse ou seja, segundo os ditames da boa-fé objetiva. De forma genérica e despreocupada, a autora veio a Juízo dizendo que a negativação de seu

nome fora irregular, embora conhecedora da contratação de cartão de crédito. A deslealdade processual por parte da autora restou evidenciada. Faz jus à pecha de litigante frívola. No entanto, o percentual fixado pelo Juízo Singular (10% sobre o valor da causa), a nosso entender, é exacerbado, comportando redução para 5% sobre a mesma base de cálculo, excluída a indenização diante da falta de prova de efetivo prejuízo da parte contrária. Anote-se, outrossim, que é descabida a condenação solidária da causídica, à luz do artigo 79 do CPC, que claramente atribui a responsabilidade daquele que litigar como "autor, réu ou interveniente". Eventual conduta temerária da causídica deve ser apurada em via própria – e não nestes autos – nos termos do artigo 32, parágrafo único, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Providências determinadas. Expedição de ofício à Corregedoria Geral de Justiça - Numopede. Atendimento ao Comunicado CG 07/2017. Possibilidade. O magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo e, verificando indícios de irregularidades, deve comunicar os órgãos competentes para que averiguem a licitude ou não do ato praticado. Apelação provida em parte. (TJSP, Apelação Cível 1013735-59.2023.8.26.0008, Desembargador(a): Sandra Galhardo Esteves, Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 24/06/2024, Data de publicação: 24/06/2024).

Lembro que, se por um lado a multa não pode ser superior à capacidade econômica e financeira do devedor, por outro, não pode ser irrisória a ponto de elidir a efetividade da condenação, frustrando a finalidade da norma.

Neste sentido, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo em decisão sobre o tema:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – LITIGÂNCIA DE MÁ -FÉ – Ação improcedente, com condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 3% do valor da causa atualizado – Pretensão da autora ao afastamento da penalidade – Litigância de má-fé – Ocorrência – Na petição inicial, a autora negou a existência da contratação, a qual, porém, foi

comprovada – Inteligência do art. 80, inciso V, do CPC – Multa mantida – Importância arbitrada a este título que não se mostra exorbitante, não comportando redução ou parcelamento, levando em consideração o valor atribuído a esta causa, isto é, R\$ 28.529,94 – Sentença mantida – Recurso improvido.

Logo, não se pode acolher a pretensão recursal levantada pelo apelante.

Isto posto, configurado o exercício regular do direito por parte do apelado, inexistindo ilícito que configure dano moral ou que enseje a restituição de eventual indébito, acertada a r. sentença em julgar improcedente o pedido.

Em razão da sucumbência em sede recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios para 11% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade processual nos termos do artigo 98, § 3º, do referido Código.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais (EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator